

IDEAU

O DESTINO DOS BENS DIGITAIS PERSONALÍSSIMOS A PARTIR DA MORTE DO AUTOR DA HERANÇA

THE FATE OF HIGHLY PERSONALIZED DIGITAL ASSETS AFTER THE DEATH OF THE TESTATOR

EL DESTINO DE LOS ACTIVOS DIGITALES ALTAMENTE PERSONALIZADOS TRAS EL FALLECIMIENTO DEL TESTADOR

Gustavo Martins Moura Faleiro

Graduado em Direito, Centro Universitário de Goiatuba (UNICERRADO),
Goiatuba, Goiás, Brasil. E-mail: gustavofaleiromoura@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-3832-0152>

RESUMO

O presente artigo analisa o destino dos bens digitais personalíssimos após a morte do autor da herança, como redes sociais e e-mails, evidenciando a lacuna existente no Código Civil de 2002 diante da evolução tecnológica. A pesquisa problematiza se a transmissão de bens digitais não patrimoniais, considerados personalíssimos, viola o direito à privacidade do falecido e de terceiros. A relevância do estudo decorre do conflito entre o direito à privacidade do sucessor e de terceiros vinculados ao falecido, bem como da vontade dos destinatários desses bens personalíssimos, considerando que sua transmissão pode gerar constrangimentos e violar a intimidade das partes envolvidas. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica, com análise da legislação vigente, artigos científicos, livros e demais documentos relacionados à temática, contribuindo para o aprofundamento do estudo. Por fim, o artigo conclui pela necessidade de adaptação e regulamentação do ordenamento jurídico brasileiro quanto à transmissão dos bens digitais personalíssimos.

Palavras-chave: Sucessão. Privacidade. Herança. Personalíssimo Transmissão.

ABSTRACT

This article analyzes the fate of highly personal digital assets after the death of the testator, such as social networks and emails, highlighting the existing gap in the 2002 Civil Code in the face of technological evolution. The research problematizes whether the transmission of non-patrimonial digital assets, considered highly personal, violates the right to privacy of the deceased and third parties. The relevance of the study stems from the conflict between the right to privacy of the successor and third parties linked to the deceased, as well as the

DOI:10.55905/reiv6n1-040

Submitted on: 5.14.2026| Accepted on: 5.22.2026| Published on: 5.28.2026

will of the recipients of these highly personal assets, considering that their transmission may generate embarrassment and violate the privacy of the parties involved. The methodology adopted is based on bibliographic research, with analysis of current legislation, scientific articles, books and other documents related to the subject, contributing to the deepening of the study. Finally, the article concludes that there is a need for adaptation and regulation of the Brazilian legal system regarding the transmission of highly personal digital assets.

Keywords: Succession. Privacy. Inheritance. Highly Personal Transmission.

RESUMEN

Este artículo analiza el destino de los activos digitales altamente personales tras el fallecimiento del testador, como redes sociales y correos electrónicos, destacando la brecha existente en el Código Civil de 2002 ante la evolución tecnológica. La investigación problematiza si la transmisión de activos digitales no patrimoniales, considerados altamente personales, vulnera el derecho a la privacidad del fallecido y de terceros. La relevancia del estudio radica en el conflicto entre el derecho a la privacidad del sucesor y de terceros vinculados al fallecido, así como la voluntad de los receptores de estos activos altamente personales, considerando que su transmisión puede generar incomodidad y vulnerar la privacidad de las partes involucradas. La metodología adoptada se basa en la investigación bibliográfica, con análisis de la legislación vigente, artículos científicos, libros y otros documentos relacionados con el tema, lo que contribuye a la profundización del estudio. Finalmente, el artículo concluye que es necesaria la adaptación y regulación del ordenamiento jurídico brasileño en lo que respecta a la transmisión de activos digitales altamente personales.

Palabras clave: Sucesión. Privacidad. Herencia. Transmisión Altamente Personal.

1 INTRODUÇÃO

O direito das sucessões, já é um ramo do Direito Civil positivado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código Civil de 2002, onde esse direito regula transposição de bens e direitos *de cujas successione agitur*.

Mediante a esse direito, o renomado autor Flávio Tartuce (2022, p. 3.), presume que “como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.”

Há de se observar que desde promulgação do Código Civil Brasileiro em 2002, o direito no âmbito mundial se expandiu bastante e no Brasil seria diferente. A partir da evolução da sociedade, que na era tecnológica ocorre de forma célere, o acesso à informação no meio digital ficou mais acessível para a sociedade em um todo, a cada tempo melhorando a segurança desse meio onde as pessoas passaram a depositar confiança no meio digital e utiliza-lo para que possa ser realizado negócios, armazenamento de informações e dentre outros diversos tipos de bens digitais, transformando até o seu patrimônio físico para o meio digital em forma de criptomoedas e criptoativos. O Direito também evolui constantemente, assim, o legislador não foi capaz de prever integralmente as transformações sociais, econômicas e tecnológicas que se intensificaram nas últimas décadas, como o avanço das relações digitais, a proteção de dados, e especificamente em nossa temática não abrangeu a questão dos destinos dos bens digitais, ao menos tratando dos bens personalíssimos.

Na tentativa de reforma do Código Civil de 2002 por meio do Projeto de Lei nº 4, de 2025, que dispõe sobre a atualização do nosso atual Código, ele traz novas ideias para assegurar direitos e normatizar as questões do âmbito do direito sucessório digital.

Ainda essa discussão vai além do ferimento ou não da privacidade do falecido, visto que com a sucessão dos bens não patrimoniais do referido falecido, devesse lembrar do enquadramento nesses bens não patrimoniais as redes sociais (*Facebook, Instagram, LinkedIn, Twitter*) e também dos diversos meios de comunicação (*WhatsApp, Telegram e o próprio e-mail*), onde o destino dessas ferramentas de comunicação e interações digitais pode estar ferindo diretamente além da privacidade do cujo falecido, a privacidade de terceiros que mantinham contato com o próprio por tais meios de comunicação. Esses bens, considerados não patrimoniais, sendo estes arquivos de mídia, e-mail e dentre outros propriamente ditos, devem ser classificados como “[...] mínimos e indispensáveis, intrínsecos a todos que estão na condição de ser humano” (Franceschet; Dias, 2020, p. 61).

2 CAPÍTULO 1 – DIREITO DAS SUCESSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O histórico do direito sucessório, vem de muito tempo sendo implementado no Brasil, sendo adequado e atualizado em cada era em que era evoluído, vindo desde o período colonial e se adequando até os dias de hoje.

No período colonial no Brasil, o Direito Sucessório foi derivado das Ordenações Filipinas, onde seguia a ordem preferencial de herdeiros legítimos, o que se assemelha em partes no direito sucessório da hodiernidade, nesta época vale a ressalva de olhar o contexto histórico, onde a população pertinente era muito conservadora, onde seguia de forma cordial e leal aos ordenamentos da igreja. A regra em questão era a Legítima onde 2/3 do patrimônio era distribuído de forma coesa entre os sucessores legítimos e a regra da chamada “Terça”, onde um terço do patrimônio do falecido era de livre disposição, assim os mesmos podendo em tese “fazer o que quiser” desta parte do patrimônio, o que era muito comum de ser destinado para a própria Igreja essa parte dos bens.

Sobre o Histórico de tal direito no ordenamento jurídico brasileiro, é pontuado pelos professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que “[...] os clássicos institutos sucessórios permanecem com as mesmas cores, tons e matizes que lhes foram emprestadas desde o Código Civil de 1916. Institutos como a deserção e a indignidade, a legítima, o direito real de habitação, dentre outros, possuem a sua normatividade codificada praticamente repetida do Código Civil, com uma distância temporal de um século.” (Farias e Rosenvald, 2017, p. 48)

Deve-se olhar a importância desse período histórico para composição da atual ideia que temos do Direito das Sucessões e de todo Processo Sucessório, onde é visto que de certa forma temos elementos até hoje que prevalece dessa outra época, dois institutos bastante utilizados e o do Testamento, onde o mesmo era utilizado nesta era para a legitimação de filhos fora do casamento e também utilizado para disposição da chamada “Terça”, e além do Testamento, nesta

época também havia a figura dos Inventários, onde era utilizado para fazer uma listagem e registro dos bens do falecido.

Neste período também havia uma chamada ordem sucessória onde vinha de forma preferencial os filhos legítimos nesta ordem, a depois vir seus ascendentes, conjugues e por fim os colaterais. Havia a figura do *pater familias*, onde trazia a figura do patriarca da família, onde o mesmo podia dispor de seus bens.

As principais características deste Código que veio preteritamente ao Código Civil de 2002, foi limitação dos herdeiros colaterais, e de forma principal e considerada talvez por muitos “desleal” a limitação dos direitos a herança ao conjugue, visto que o mesmo deixou de ser herdeiro necessário e passando a entrar em uma fila de ordem sucessória, ocupando uma posição para que possa partilhar do que foi deixado por seu conjugue.

Alteração na Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), em relação do Código Civil antigo de 1916, foi o de retornar com a figura do conjugue como herdeiro necessário no processo sucessório, trazendo assim eficácia para sua legitimidade no processo sucessório, voltando a uma ideia de que tal conjugue tenha direito tão quanto os outros, e assim não deixando um ar de uma certa exclusão no processo sucessório, assim deixando para “fila” do direito sucessório aqueles herdeiros em ordem colaterais.

O que deve-se observar é que talvez tal Código atual precise passar por uma reforma no que tange tal problemática, onde o Direito Sucessório não abrange de forma coesa e abrangente ao Direito Digital.

2.2 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Os princípios e diretrizes da sucessão no Brasil vem em sua maioria do próprio Código Civil de 2002, onde rege a ordem da sucessão no Brasil.

O primeiro princípio a ser analisado é o chamado **Princípio da Saisine**, onde está disposto no Direito Sucessório Brasileiro, já no início no artigo 1784^a, onde é determinado que no momento exato da abertura da sucessão, a posse a propriedade é transmitida sucessivamente de forma instantânea para os

herdeiros legítimos e testamentários.

Outro princípio é referente ao **Princípio da Liberdade de Testar**, onde é assegurado que o titular de seus bens, sendo o autor da herança possui o livre direito de dispor de seus bens por meio de testamento de 50% de seu patrimônio sendo a única parte disponível, onde os outros 50% são destinados aos herdeiros necessários.

Também o chamado **Princípio da Igualdade entre os Herdeiros**, onde neste princípio assegura a igualdade jurídica para os herdeiros que estão equiparados da mesma classe e grau, não havendo distinção e sendo assim a partilha proporcional.

Mais um em questão é o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Solidariedade Familiar**, onde este princípio é considerado um princípio geral do ordenamento jurídico brasileiro, dentro do direito sucessório é trago que a base do Direito da Família e das sucessões é o respeito a dignidade da pessoa humana, buscando a solidariedade entre os membros familiares.

Por fim, um princípio de suma importância é o **Princípio da Função Social da Propriedade e Direito à Herança**, onde a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5, XXX, garante o direito a herança, onde é garantido que seja assegurado tal direito, porém a propriedade em que for transferida deve garantir a função social dela.

Agora três das principais diretrizes são as seguintes:

A **Regulação pela Lei Vigente**, onde diz que a Sucessão e a ordem sucessória é assegurada pela lei que estiver vigente no momento da morte do autor da herança.

E a outra diretriz é da **Ordem de Vocação Hereditária**, onde traz que no artigo 1.829^a do Código Civil de 2002, onde quando não houver a sucessão testamentária, apenas havendo a legítima seguirá a seguinte ordem:

- *Descendentes (filhos, netos, etc.) em concorrência com o cônjuge sobrevivente (dependendo do regime de bens).*
- *Ascendentes (pais, avós, etc.) em concorrência com o cônjuge.*
- *Cônjuge sobrevivente.*
- *Herdeiros colaterais (irmãos, sobrinhos, tios).*

Por fim a última diretriz é da Necessidade de Inventário, onde para que o justo título dos bens sejam transferidos, é necessário que haja um inventário, seja Judicial ou o Inventário Extrajudicial.

2.3 BENS PERSONALÍSSIMOS DENTRO O DIREITO DAS SUCESSÕES

Para entendermos um pouco das sucessões destes bens, precisamos entender de forma primordial o que seria esses bens personalíssimos.

Os bens personalíssimos, são bem fáceis de identificar, tendo em vista primeiro da partida do principio que são aqueles que bens que não são de títulos patrimoniais. Assim sendo ligados diretamente à sua dignidade, personalidade e vida, sendo “**intransferíveis, inalienáveis e irrenunciáveis**”.

Vale a ressalva não podem ser vendidos, cedidos, doados, penhorados, transmitidos por herança ou renunciados, porque fazem parte da essência do ser humano. Disciplina não apenas a transmissão dos bens, mas também das relações jurídicas deixadas pelo falecido, na medida em que “é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade.” (Lôbo, 2013, p. 15.)

Assim, é aqueles inerentes à pessoa, ligados direto a ela, onde são elas direitos fundamentais constituintes da própria essência da pessoa humana, como tais direitos supracitados.

Redes sociais como *Instagram*, *Facebook*, ou meios de comunicação como *Whatsapp* e *Email*, são considerados bens personalíssimos, inerentes e conectados a vida pessoal do autor da herança.

Portanto, a questão a ser observada é que essa questão pertinente ao direito sucessório não é assegurado direito pelo ordenamento jurídico, onde não traz hipóteses referente a sucessão dos bens personalíssimos, assim devendo haver a ingressão em um novo Código Civil da problemática, sabemos da inviolabilidade de alguns princípios, porém o que há de ser observado é que há de assegurar algumas hipóteses em que possa “malear” tais direitos assegurados, onde posterior será visto casos semelhantes em que houve a

transmissão de bens personalíssimos a partir da morte do autor da herança chegou a resolver questões criminais referentes a morte do autor da herança.

3 CAPÍTULO 2 – DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CF/88

Para tratarmos a respeito do direito à privacidade e à intimidade, temos que primeiro nos retratar ao núcleo jurídico brasileiro, sendo este nossa Constituição Federal de 1988.

Os princípios da privacidade e da intimidade ocupam posição central no sistema de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. Previstas no artigo 5º, inciso X, essas garantias asseguram a inviolabilidade da esfera pessoal do indivíduo, protegendo aspectos de sua vida que não devem ser expostos ou interferidos indevidamente.

Enquanto a intimidade diz respeito ao âmbito mais reservado da pessoa, a vida privada abrange suas relações pessoais e sociais. Ambos os princípios funcionam como limites à atuação do Estado e de terceiros, garantindo respeito à dignidade da pessoa humana e possibilitando responsabilização em caso de violação.

Por fim, analisando a CF/88, devemos relacioná-la com o Código Civil de 2002, onde uma de suas virtudes é o diálogo a conexão entre as leis, onde essa virtude trás a possibilidade de “arejamento constante do sistema, através da comunicação entre a Constituição Federal, o Código Civil e os microssistemas, e da recepção dos anseios e conceitos que emanam da própria sociedade que, em constante evolução, estarão sujeitos a mutações.” (Mazzei; Cambler; Barreto; Dantas; Terra, 2005, p. 79.)

3.2 PRIVACIDADE E INTIMIDADE A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 consagra a proteção à privacidade e à

intimidade como direitos fundamentais indispensáveis à dignidade da pessoa humana. Esses direitos estão expressamente previstos no artigo 5º, inciso X, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A intimidade refere-se ao núcleo mais reservado da vida do indivíduo, abrangendo aspectos subjetivos, sentimentos, relações pessoais e tudo aquilo que a pessoa deseja manter fora do conhecimento público. Já a vida privada possui um espectro mais amplo, envolvendo as relações sociais, familiares e profissionais que, embora não tão restritas quanto a intimidade, ainda assim não devem sofrer interferência indevida do Estado ou de terceiros.

A proteção constitucional desses direitos impõe limites tanto à atuação estatal quanto à conduta de particulares. O Estado não pode invadir a esfera privada do cidadão sem justificativa legal e respeito ao devido processo legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses excepcionais de quebra de sigilo mediante ordem judicial. Da mesma forma, particulares que violam a privacidade alheia podem ser responsabilizados civilmente.

Assim, os princípios da privacidade e da intimidade, à luz da Constituição Federal de 1988, representam garantias essenciais para a liberdade individual, funcionando como barreiras contra abusos e assegurando o respeito à esfera pessoal de cada cidadão.

3.3 A INVIOABILIDADE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A inviolabilidade das garantias fundamentais representa um dos alicerces do Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Esse princípio assegura que os direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional — como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade — sejam protegidos contra violações arbitrárias, tanto por parte do Estado quanto de particulares.

A inviolabilidade significa que tais direitos não podem ser suprimidos ou desrespeitados de forma discricionária, devendo qualquer limitação ocorrer

apenas em situações excepcionais, expressamente previstas em lei e com observância do devido processo legal. Isso demonstra que, embora não sejam absolutos, os direitos fundamentais possuem um elevado grau de proteção jurídica, funcionando como verdadeiras barreiras contra abusos de poder.

Dessa forma, a inviolabilidade das garantias fundamentais assegura a preservação da dignidade da pessoa humana e a manutenção da ordem democrática, garantindo que o indivíduo tenha sua esfera de direitos respeitada e protegida dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

O renomado jurista brasileiro, quanto a relação com a herança, em uma de suas obras fala que “(...) A herança devolve-se aos herdeiros legítimos e testamentários. E, como ocorre no momento mesmo da morte, requer a sobrevivência do sucessor, por fração ínfima que seja, de tempo.” (Pereira, 2022, p. 34).

3.4 PROTEÇÃO E PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS SOB UM OLHAR DA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) representa um importante avanço na tutela da privacidade e dos dados pessoais no Brasil, consolidando um novo paradigma de proteção jurídica voltado à era digital. Em um contexto de intensa circulação de informações, a LGPD surge com o objetivo de disciplinar o tratamento de dados pessoais por pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público quanto no privado, garantindo maior segurança, transparência e respeito aos direitos dos titulares.

A lei parte do reconhecimento de que os dados pessoais integram a esfera da personalidade do indivíduo, estando diretamente relacionados aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente à intimidade, à vida privada e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a LGPD estabelece princípios que orientam o tratamento de dados, como a finalidade (uso para propósitos legítimos e específicos), a adequação, a necessidade (limitação ao mínimo necessário), a transparência, a segurança, a prevenção e a responsabilização.

Além disso, a legislação confere aos titulares um conjunto de direitos que reforçam seu controle sobre as próprias informações. Entre eles, destacam-se o direito de acesso aos dados, a correção de informações incompletas ou desatualizadas, a anonimização, o bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, a portabilidade e a revogação do consentimento. Tais garantias fortalecem a autonomia do indivíduo frente ao uso de seus dados, equilibrando a relação com empresas e instituições.

Por outro lado, a LGPD impõe deveres rigorosos aos chamados agentes de tratamento (controladores e operadores), que devem adotar medidas técnicas e administrativas capazes de proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos e outras formas de uso indevido. A lei também prevê a responsabilização em caso de danos decorrentes do tratamento irregular, bem como a aplicação de sanções administrativas, que podem incluir advertências, multas e até a suspensão das atividades relacionadas ao tratamento de dados.

Outro ponto relevante é a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, responsável por fiscalizar, regulamentar e orientar a aplicação da LGPD no país.

A atuação da ANPD é essencial para garantir a efetividade da lei e promover uma cultura de proteção de dados no Brasil.

Dessa forma, a proteção e privacidade dos dados pessoais, sob a ótica da LGPD, representam uma extensão contemporânea dos direitos fundamentais, adequando-os às transformações tecnológicas e sociais. A legislação não apenas protege o indivíduo contra abusos, mas também promove um ambiente de maior confiança nas relações digitais, sendo essencial para o desenvolvimento econômico e para a consolidação de uma sociedade mais segura e consciente em relação ao uso de informações pessoais.

4 CAPÍTULO 3 – TRANSMISSÃO DE BENS PERSONALÍSSIMOS CONTRADIÇÃO COM A GARANTIA FUNDAMENTAL DE PRIVACIDADE E INTIMIDADE

4.1 HERANÇA DIGITAL NA CONTEMPORANEIDADE

A herança digital é um tema cada vez mais relevante na sociedade atual, marcada pela intensa presença da tecnologia e pela virtualização das relações sociais. Com o avanço da internet e das plataformas digitais, grande parte da vida das pessoas passou a ser registrada em ambientes virtuais, como redes sociais, contas de e-mail, arquivos em nuvem, criptomoedas e outros bens digitais, o que levanta questionamentos sobre o destino desses ativos após a morte do titular.

Na contemporaneidade, a herança digital envolve tanto conteúdos de valor econômico, como investimentos e ativos financeiros digitais, quanto elementos de valor afetivo, como fotos, mensagens e perfis em redes sociais. A ausência de uma regulamentação específica e detalhada no ordenamento jurídico brasileiro gera desafios quanto à transmissão desses bens, exigindo a aplicação de normas gerais do direito sucessório, interpretadas à luz da Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção da intimidade.

Nesse contexto, surge o debate sobre os limites entre o direito dos herdeiros ao acesso ao patrimônio digital e o respeito à privacidade do falecido. Nem todos os dados podem ser automaticamente transferidos, sobretudo aqueles que envolvem comunicações privadas ou aspectos personalíssimos, o que exige uma análise cuidadosa caso a caso.

Além disso, diversas plataformas digitais já oferecem mecanismos próprios para lidar com contas de usuários falecidos, como a possibilidade de exclusão ou transformação em memorial. Ainda assim, a falta de padronização e de legislação específica reforça a importância do planejamento sucessório, sendo recomendável que o titular, em vida, manifeste sua vontade quanto ao destino de seus bens digitais.

Assim, a herança digital na contemporaneidade revela a necessidade de atualização do Direito frente às novas realidades tecnológicas, buscando equilibrar interesses patrimoniais, direitos da personalidade e segurança jurídica, a fim de garantir uma adequada proteção tanto aos herdeiros quanto à memória e à privacidade do falecido.

4.2 PRIVACIDADE E INTIMIDADE COMO UM PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

A privacidade e intimidade como princípio democrático constituem pilares essenciais para a consolidação do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Esses direitos fundamentais garantem ao indivíduo um espaço de autonomia e liberdade, no qual suas escolhas, pensamentos e relações pessoais possam se desenvolver sem interferências indevidas do Estado ou de terceiros.

No contexto democrático, a proteção à privacidade e à intimidade é indispensável para assegurar o pleno exercício das liberdades individuais, como a liberdade de expressão, de crença e de associação. Sem a garantia de um âmbito reservado, o cidadão estaria constantemente exposto a vigilâncias e pressões externas, o que comprometeria sua capacidade de agir de forma livre e consciente na vida pública e política.

Além disso, esses princípios funcionam como limites ao poder estatal, impedindo abusos e garantindo que a atuação do Estado seja pautada pelo respeito aos direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, também vinculam particulares, coibindo práticas invasivas que possam violar a esfera pessoal do indivíduo.

Dessa forma, a privacidade e a intimidade, enquanto princípios democráticos, não apenas protegem a vida individual, mas também fortalecem a própria democracia, ao assegurar um ambiente de liberdade, pluralidade e respeito à dignidade da pessoa humana.

4.3 TRANSMISSÃO DE BENS PERSONALÍSSIMOS

A transmissão de bens personalíssimos constitui tema sensível no âmbito do direito sucessório, especialmente diante da distinção entre direitos patrimoniais e direitos da personalidade. Os bens personalíssimos são aqueles intimamente ligados à pessoa do titular, como a honra, a imagem, a intimidade e a identidade, sendo, em regra, intransmissíveis, justamente por integrarem a essência da dignidade humana.

No ordenamento jurídico brasileiro, orientado pelos princípios da Constituição Federal de 1988, tais direitos não se transferem aos herdeiros de forma plena, como ocorre com os bens de natureza econômica. Contudo, admite-se a transmissão de determinados reflexos patrimoniais decorrentes desses direitos, como a possibilidade de os herdeiros buscarem indenização por danos morais sofridos pelo falecido ou protegerem sua memória e imagem após a morte.

Além disso, com as transformações sociais e tecnológicas, especialmente no contexto da herança digital, surgem novos debates acerca da eventual transmissibilidade de conteúdos de caráter pessoal armazenados em ambientes virtuais. Nesses casos, é necessário ponderar o direito dos herdeiros com o respeito à privacidade e à vontade do falecido, evitando a violação de aspectos íntimos que não deveriam ser expostos.

Outro aspecto relevante diz respeito à possibilidade de tutela pós-morte dos direitos da personalidade, que, embora não sejam transmitidos em si, continuam a ser protegidos juridicamente. Os familiares e herdeiros podem atuar como legitimados para resguardar a honra, a imagem e a reputação do falecido, impedindo usos indevidos ou ofensivos, o que demonstra que tais direitos mantêm sua eficácia mesmo após o óbito. Um ponto a ser analisado, é da vontade do testador enquanto transmissor dos bens, onde nessa perspectiva, os renomados estudiosos Eduardo Chaves e Júlia Guimarães, “o testamento elencando a existência de bens eletrônicos e manifestando a vontade impede que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário para decidir sobre o tema e, conseqüentemente, garante que a vontade do testador seja impositiva para

seus herdeiros”. (Chaves; Guimarães, 2020)

Por fim, a temática evidencia a necessidade de constante evolução do Direito diante das novas realidades sociais. A interpretação sobre a transmissibilidade de bens personalíssimos deve sempre buscar o equilíbrio entre a proteção da dignidade da pessoa humana, o respeito à memória do falecido e os interesses legítimos dos herdeiros, garantindo segurança jurídica e coerência com os valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

4.4 POSSIBILIDADES BENÉFICAS DO DESTINO EFETIVO PARA OS SUCESSORES DOS BENS PERSONALÍSSIMOS

A destino dos bens personalíssimos no contexto sucessório revela um campo de constantes transformações, especialmente diante das novas demandas sociais e tecnológicas. Embora os bens personalíssimos — como honra, imagem, intimidade e identidade — sejam, em regra, intransmissíveis por estarem intrinsecamente ligados à pessoa do titular, é possível identificar diversas possibilidades benéficas quanto ao seu destino efetivo em favor dos sucessores, sobretudo quando se consideram seus reflexos patrimoniais e sua dimensão social e afetiva.

Como será visto, o professor Wagner Inácio Dias, em uma de suas obras, diz que “a lei não pode admitir que bens fiquem sem destinatário; logo, que fiquem sem utilidade. Isso é absolutamente contrário à noção de função social [...]” (Dias, 2020, p. 185).

À luz da Constituição Federal de 1988, especialmente do princípio da dignidade da pessoa humana, observa-se que a proteção dos direitos da personalidade não se extingue completamente com a morte. Ao contrário, projeta-se no tempo, permitindo que herdeiros e familiares atuem na defesa da memória, da imagem e da reputação do falecido. Essa proteção pós-morte pode gerar efeitos positivos, como a preservação da história familiar, a valorização da identidade do de cujus e a manutenção de seu legado moral.

No cenário contemporâneo, destaca-se também a crescente importância da chamada herança digital, que amplia significativamente o debate sobre o

destino dos bens personalíssimos. Perfis em redes sociais, arquivos digitais, conteúdos audiovisuais e dados armazenados em plataformas online podem possuir tanto valor afetivo quanto econômico. Quando há planejamento prévio do titular — como a manifestação de vontade sobre o destino desses bens —, os sucessores podem usufruir de forma mais organizada e respeitosa, seja para preservar memórias, seja para administrar ativos digitais.

Outro ponto relevante é que, em determinadas situações, o acesso e a análise de bens personalíssimos podem contribuir para a elucidação de fatos juridicamente relevantes, inclusive na esfera penal. Registros pessoais, mensagens, arquivos digitais e outros elementos íntimos podem servir como indícios ou provas na investigação de circunstâncias envolvendo a morte do titular, auxiliando na distinção entre hipóteses como suicídio ou homicídio. Nesses casos, deve-se sempre ponderar o interesse público na apuração da verdade com o respeito à privacidade e à dignidade do falecido, garantindo que o acesso a tais conteúdos ocorra dentro dos limites legais e mediante autorização judicial.

Ademais, a atuação dos sucessores na gestão desses bens pode evitar violações e usos indevidos, funcionando como um mecanismo de controle e proteção. Ao impedir a exposição indevida da intimidade ou a exploração abusiva da imagem, os herdeiros garantem não apenas o respeito ao falecido, mas também a integridade moral da família, evitando danos que poderiam repercutir social e juridicamente. Conforme é apontado em uma de suas obras, Carlos Roberto Gonçalves diz que “malgrado a lei assegure a legítima aos herdeiros, nada impede que o testador deixe sua quota disponível ao herdeiro necessário, uma vez que pode atribuí-la a quem bem entender, seja estranho, seja herdeiro” (Gonçalves, 2018, p. 979).

Ainda em supra menção a citação feita acima Yuval Noah Harari, completa a ideia desse não fim a transmissão de bens “[...] a vida continua de geração em geração [...]”, pois “tudo está conectado, e cada um depende do outro [...]” (Harari, 2018, p. 333).

Por fim, as possibilidades benéficas do destino efetivo dos bens personalíssimos demonstram que, embora esses direitos não sejam plenamente

transmissíveis, seus efeitos podem gerar impactos positivos relevantes no âmbito sucessório. O desafio do Direito contemporâneo é justamente equilibrar a proteção da dignidade e da intimidade do falecido com os interesses legítimos dos sucessores, promovendo soluções que respeitem a vontade do titular e assegurem segurança jurídica. Dessa forma, evidencia-se que os bens personalíssimos, mesmo após a morte, continuam a desempenhar papel significativo, tanto no plano jurídico quanto no social e afetivo.

5 REFERENCIAL TEÓRICO

Sob um primeiro olhar, o trabalho aborda temas de repercussão atual, ligados diretamente com a evolução da sociedade e com a globalização dela, onde a abordagem vem sob uma análise diretamente dos direitos previstos e assegurados na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), onde que tal Lei logo em seu artigo 1^a já dispõe sobre o asseguramento da privacidade e dos direitos fundamentais, adjunto com seu 8 artigo 2^a onde o mesmo versa a respeito de algumas diretrizes para assegurar a proteção dos dados dos cidadãos.

Uma fonte do direito de suma importância se não a de maior importância em nosso ordenamento jurídico brasileiro também utilizada como referencial teórico para embasamento e composição do nosso projeto em questão foi a Constituição Federal de 1988, a Lei Maior de nosso país, onde em seu artigo 5^a trás o que é assegurado sobre direito de privacidade mediante aos cidadãos, assegurando a inviolabilidade, direitos como o de privacidade, preservação á intimidade e de liberdade também são assegurados nesse artigo, onde é visto a importância de tais direitos que são “enraizados” em nosso ordenamento.

Ainda retratando sob a na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), vamos dar um enfoque sobre o artigo 2^a, IV, desta lei que de forma literal aponta que intimidade, honra e imagem são invioláveis, onde o artigo 5^a, X, da Constituição Federal de 1988, traz um complemento a tal artigo, mencionando que caso haja a violação de tais princípios do direito fundamental poderá e até deverá haver uma compensação

e indenização.

Sendo assim, pode haver uma dúvida de que possa estar havendo uma absolutização do direito, onde nas hipóteses previsto acima não possa a ver sua violação, sobre pena de indenização. Porém o que devemos olhar é que no Ordenamento Jurídico brasileiro não há de se falar em direito absoluto, onde nem o direito á vida se quer é considerado absoluto, então deve-se ter um olhar amplo para as hipóteses em que possa talvez “malear” algum desses direitos, analisando assim cada caso concreto.

Outrora, a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), é a Lei que abrange a problemática inicial do projeto, o direito das sucessões. A temática complexa vem dentro do Código Civil Brasileiro em forma de um Livro, o Livro V – DO DIREITO DAS SUCESSÕES, onde nos artigos 1.784^a a 2.027^a, traz todos princípios, hipóteses e diretrizes a respeito das sucessões de bens reais.

O que a de se observar é que nosso Código Civil Brasileiro, talvez com temas mais atuais, digitais, tecnológicos, seja um pouco defasado, visto que sua redação vem do ano de 2001, sendo vigente desde o ano de 2002, e o tema em questão é extremamente atual, no que se trata de bens personalíssimos, sendo aqueles bens não patrimoniais.

Para concluir é visto que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), a Constituição Federal de 1988, a Lei Maior de nosso país e a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), traz hipóteses e diretrizes quanto os temas 9 abordados no projeto, visto a privacidade, intimidade, inviolabilidade, sucessões e dentre outros temas abordados, porém será destrinchado de forma coesa e minuciosa no decorrer dos capítulos para que seja elucidado e esclarecido algumas hipóteses referente a tal problemática, sendo da transmissão dos bens personalíssimos a partir da morte do autor da herança.

6 METODOLOGIA

A metodologia em que foi empregada neste estudo, tem como base em

uma abordagem bibliográfica, onde o projeto analisa as leis presentes em nosso ordenamento jurídico, artigos científicos que abordam e contribuem com a temática em questão, livros em que contribuem para a análise do estudo e também contribuiu com a ajuda de outros documentos. Portanto, compreendesse que a metodologia em questão se pauta na análise das informações disponíveis em nosso meio físico e digital, se embasando de ideias, sínteses e resumos de alguns autores, assim contribuindo de forma efetiva para elaboração do projeto.

7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

As discussões acerca da transmissão de bens personalíssimos, quando colocadas em confronto com os direitos à privacidade e à intimidade, produzem relevantes reflexos no âmbito jurídico contemporâneo. Isso porque tais bens, por estarem diretamente ligados à personalidade do indivíduo, não se submetem facilmente às regras tradicionais da sucessão patrimonial, exigindo uma releitura à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Um dos principais resultados dessas discussões é o reconhecimento de que os direitos da personalidade, embora não sejam plenamente transmissíveis, continuam a produzir efeitos após a morte. Assim, consolida-se o entendimento de que os herdeiros não sucedem propriamente o direito em si, mas assumem a legitimidade para protegê-lo, especialmente no que se refere à honra, à imagem e à memória do falecido. Esse posicionamento busca preservar a dignidade da pessoa humana, evitando exposições indevidas ou usos abusivos de elementos íntimos.

Por outro lado, o avanço das tecnologias e o crescimento da herança digital intensificam o conflito entre o interesse dos sucessores e o direito à privacidade do falecido. O acesso a mensagens, arquivos pessoais e contas digitais pode representar tanto um benefício patrimonial ou afetivo quanto uma potencial violação da intimidade. Como resultado, o ordenamento jurídico tende a adotar soluções baseadas na ponderação de princípios, analisando cada caso concreto para equilibrar os interesses envolvidos.

Outro efeito importante dessas discussões é o fortalecimento da necessidade de consentimento e manifestação de vontade do titular em vida. Instrumentos como testamentos, diretivas antecipadas e políticas de plataformas digitais ganham destaque como meios de definir o destino de bens personalíssimos, reduzindo conflitos entre herdeiros e protegendo a esfera privada do indivíduo mesmo após sua morte.

Além disso, observa-se uma crescente valorização do papel do Poder Judiciário na resolução dessas controvérsias. Cabe ao Judiciário interpretar os limites entre transmissibilidade e proteção da intimidade, garantindo que o acesso a bens personalíssimos ocorra de forma legítima, proporcional e em conformidade com os direitos fundamentais.

Dessa forma, os resultados dessas discussões apontam para a construção de um modelo jurídico mais equilibrado e sensível às transformações sociais, no qual a transmissão de bens personalíssimos não se dá de maneira automática, mas condicionada ao respeito aos princípios da privacidade e da intimidade. Trata-se de um cenário em evolução, que busca harmonizar os interesses sucessórios com a proteção da dignidade humana e da esfera íntima do indivíduo.

8 CONCLUSÃO

Diante das reflexões desenvolvidas, conclui-se que o debate acerca da transmissão de bens personalíssimos revela a necessidade de constante adaptação do Direito às transformações sociais e tecnológicas. A análise demonstra que, embora tais bens sejam, em essência, intransmissíveis por estarem ligados à personalidade do indivíduo, seus efeitos podem repercutir no âmbito sucessório, exigindo soluções jurídicas pautadas no equilíbrio e na razoabilidade.

À luz da Constituição Federal de 1988, especialmente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da intimidade, verifica-se que a proteção desses direitos deve permanecer mesmo após a morte, limitando a atuação dos sucessores e evitando violações indevidas. Ao mesmo tempo,

reconhece-se a existência de situações em que o acesso a tais bens pode gerar benefícios legítimos, seja de natureza patrimonial, afetiva ou até mesmo para fins de esclarecimento de fatos relevantes.

Assim, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminha para uma compreensão mais sensível e equilibrada da matéria, baseada na ponderação entre direitos fundamentais e interesses sucessórios. O desafio consiste em assegurar a proteção da esfera íntima do falecido sem inviabilizar o exercício legítimo de direitos por parte dos herdeiros, promovendo segurança jurídica e respeito aos valores fundamentais que orientam a sociedade contemporânea.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar e sobre todas as coisas, deixo meus sinceros agradecimentos ao nosso Senhor **DEUS**, onde sem ele nada disso seria possível.

Posteriormente deixo meus sinceros agradecimentos aos companheiros de caminhada, dentre estes principalmente meu pai, minha mãe e minha irmã. Agradecimento de forma especial aos meus pais, que mesmo nos momentos mais difícil não desistiram de mim.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em:
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 de abril. 2026.
- BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 de Abril. 2026.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/l14020.htm. Acesso em: 09 de abril. 2026.
- CARROLL, E.; Romano, J. **Herança Digital: O que acontece com seus dados quando você morre?**. São Paulo: Novatec Editora, 2013. p. 16.
- CHAVES, Eduardo Vital. GUIMARÃES, FERNANDES, Júlia. **Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto**. Consultor Jurídico, 02 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais> Acesso em: 07 de ABRIL. 2023.
- CHAVES, Eduardo Vital. GUIMARÃES, FERNANDES, Júlia. **Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto**. Consultor Jurídico, 02 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais> Acesso em: 03 de maio. 2026.
- DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 4ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.
- FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito das sucessões**. 1ª ed. Caxias do Sul: Editora Educus, 2016.
- FERREIRA, A. A. M. B. de C. **A Herança Digital no Brasil: Um Tema em Desenvolvimento**. Revista de Direito, Tecnologia e Inovação, v. 2, n. 2, p. 145-168, 2016.
- FRANCESCHET, Júlio César; DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: parte geral**. 5ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2020.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 10 de abril. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZEI, Rodrigo Reis; CAMBLER, Everaldo Augusto; BARRETO, Wanderlei de Paula; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; TERRA, Marcelo. **Comentários ao Código Civil Brasileiro. Volume I**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. V. 6. – 15.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.